



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI N.º 1.557/PMMA/2016.**

**“INSTITUI O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 68 DA LEI 4.320 DE 1964, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º.** Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei e com fundamento no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2.º** O Suprimento de Fundos de que trata esta lei destina-se ao atendimento das despesas relativas a:

I – Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II – Compra de combustível, peças, acessórios essenciais ou lubrificantes e efetivação de eventuais reparos para ambulâncias oficiais da Unidade Mista de Saúde.

III – Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido, como tal entendidas as que envolverem importância inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 3.º.** O Suprimento de Fundos será sempre requerido e precedido de Empenho das Despesas, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o nome, cargo ou função, a identidade do agente responsável, o valor a ser entregue, o objetivo do suprimento, o elemento de despesa correspondente, o prazo para comprovação e o período de aplicação

**Art. 4.º.** A concessão de Suprimento de Fundos, mediante Portaria autorizatória, fica restrita:

I – ao Prefeito;

II - aos Secretários Municipal de Saúde e ao seu substituto legal, quando no exercício do Cargo;

III- Diretor Técnico do Fundo Municipal de Saúde e ao seu substituto legal, quando no exercício do Cargo;

III – Diretores Administrativos das Unidades de Saúde do Município.

§ 1º. O agente que receber Suprimento de Fundos obriga-se a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas e Procedimento Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo assinalado.

§ 2º. Quando se verificar fator impeditivo para aplicação de Suprimento já recebido, o suprido, sob pena de responsabilidade, providenciará seu imediato recolhimento e respectiva Prestação de Contas acompanhada de justificativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá controle cronológico do vencimento dos prazos de Prestação de Contas pelos responsáveis.

§ 4º. Vencido o prazo de comprovação e não tendo sido protocolada a Prestação de Contas, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá automaticamente a retenção do valor total recebido dos créditos supridos, na folha de pagamento do responsável.

**Art. 5º.** Não se concederá Suprimento de Fundos:

- I – Aos que tenham incorrido na hipótese do § 4º do artigo anterior;
- II – Aos responsáveis por um (01) suprimento em aberto.

**Art. 6º.** A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão corresponder diversos elementos de despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho.

§ 1º. Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.

§ 2º. As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas por Notas Fiscais e/ou Recibos passados pelo credor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 3º. Os recibos passados por pessoa física deverão conter pelo menos:

- a) valor em algarismos e por extenso;
- b) objeto de pagamento; e
- c) identificação do credor, com nome, endereço, carteira de identidade e CPF;
- d) inscrição na qualidade de segurado da Previdência Social.

§ 4º. Os documentos comprobatórios (notas fiscais e recibos) não poderão ter data anterior à do recebimento do numerário pelo suprido.

**Art. 7º.** Todo recibo deverá conter, preferencialmente, atestado passado através do responsável pelo serviço executado em proveito do órgão e toda nota fiscal deverá conter declaração de recebimento e conferência do material através do setor competente do Poder Executivo.

**Art. 8º.** É vedado, por Suprimento de Fundos, a aquisição de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras.

**Art. 9º.** A Prestação de Contas relativa a Suprimento de Fundos será constituída das seguintes peças, nos mesmos autos de concessão:

- a) requerimento do suprido solicitando a aprovação da Prestação de Contas;
- b) comprovantes de despesas realizadas, devidamente classificadas e numeradas em ordem crescente, constando a devida quitação do fornecedor;
- c) documentação relativa à licitação, quando exigida;
- d) comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver.

**Art. 10.** O Suprimento de Fundos não ultrapassará valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 11.** . O processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será examinado pelo Controle Interno, que emitirá parecer conclusivo ao Prefeito, opinando pela aprovação.

§ 1º. Aprovada a Prestação de contas do Suprimento de Fundos pelo Prefeito, o processo retornará à Secretaria Municipal de Fazenda para os registros de baixa de responsabilidade do suprido.

§ 2º. Quando a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, por conter irregularidade, for impugnada ou não aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, o processo será restituído à Secretaria Municipal de Fazenda que adotará as providências necessárias para evitar prejuízo à Fazenda Municipal.

**Art. 12.** . Ao suprido que der causa a qualquer irregularidade, poderão ser imputadas as seguintes penalidades:

§ 1º. Ressarcimento ao Erário dos valores apurados a título de prejuízo ou ônus decorrente de malversação dos recursos, acrescidos de multas e juros legais;

§ 2º. Multa correspondente a até 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais;

§ 3º. Sanções administrativas previstas em Lei;

**Art. 13.** As sanções de caráter econômico serão consignadas em folha de pagamento, na proporção da 10ª (décima) parte dos vencimentos.

**Art. 14.** A prestação de contas dos recursos anteriormente liberados deve ser apresentada até 60 (sessenta) dias a contar da liberação do recurso para apresentação da prestação de contas à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado neste artigo, será aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas.

**Art. 15.** Aplicam-se subsidiariamente, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que pertine à concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-Ro., 29 de junho de 2.016.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município – OAB/RO-2209